



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13770.000525/2003-27
Recurso n° 999.999 De Ofício
Acórdão n° 1401-000.895 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2012
Matéria CSLL
Recorrente ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO - ESTIMATIVAS NÃO PAGAS.

A falta de recolhimento das estimativas impõe a aplicação da intitulada "multa isolada" e não a constituição do crédito relativo ao imposto acrescido de multa proporcional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, EM NEGAR provimento ao recurso ofício. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Maurício Pereira Faro.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto,, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício em face do Acórdão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro I-RJ..

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Trata-se de processo de auto de infração (fls. 01/10) relativo a débito de CSLL por estimativa dos períodos de janeiro, fevereiro, março e maio de 1998, no valor total de R\$ 4.371.976,17, multa de R\$ 3.278.982,13 e juros de R\$ 4.455.547,24, totalizando R\$ 12.106.505,54.

O contribuinte vinculou os débitos à compensação com pretensos créditos oriundos da ação judicial nº 94.15694-4. O auto de infração foi lavrado em virtude da ausência de confirmação do processo judicial (fl. 05/06).

A interessada foi cientificada em 07/07/2003 (fl.11) e apresentou impugnação em 06/08/2003 alegando que os débitos estão suspensos por medida judicial. Acrescenta que ingressou com Medida Cautelar nº 94.00.15694-4 e Ação Ordinária nº 95.00.08746-4 pleiteando a reposição do expurgo inflacionário ocorrido quando da implantação do Plano Verão, em janeiro de 1989. Alegou que foi efetuado depósito do montante integral e que não é cabível a exigência da multa de ofício.

Acrescenta ainda que " Como consequência do método de apuração da CSLL (adiantamentos) alguns valores depositados pela Impugnante posteriormente revelaram-se depósitos a maior, pelo que, o saldo de CSLL depositado tornou-se superior ao valor necessário para a suspensão da exigibilidade dos débitos de CSLL pré-existentes. Posteriormente, no exercício de 1997, quando a impugnante apurou novos débitos de CSLL, o saldo a maior dos depósitos (que não estava vinculado a créditos tributários existentes) foi atribuído aos novos débitos. Não houve novos depósitos, unicamente porque o valor necessário para garantir a suspensão do crédito tributário já estava depositado à disposição da Justiça Federal, em razão da realização dos depósitos a maior."

É o relatório.

A DRJ CANCELOU o lançamento, nos termos da ementa abaixo e RECORREU de OFÍCIO:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -CSLL
Ano-calendário: 1998

AUDITORIA INTERNA. DCTF. LANÇAMENTO DE ESTIMATIVA

Após o encerramento do exercício, não é cabível o lançamento da estimativa, somente do imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

RECURSO DE OFÍCIO

A esse respeito a DRJ cancelou o lançamento das estimativas não pagas, nos seguintes termos::

[...] Como visto no relatório, o lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento de auditoria interna na DCTF, não ter sido confirmado o processo judicial que suspendia a exigibilidade dos débitos de estimativa de CSLL relativas aos períodos de janeiro, fevereiro, março e maio de 1998.

O regime de estimativa se constitui em mera antecipação de tributo eventualmente devido quando da apuração de sua efetiva base imponible.

Após o encerramento do exercício, diante de falta de recolhimento mensal por estimativa, somente seria cabível o lançamento de multa isolada e do imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto de acordo com o previsto no artigo 16 da IN 93/97

Nada a reparar na decisão de piso. É indevido o lançamento de estimativa de CSLL após a apuração definitiva do tributo. As diferenças não pagas ou constituídas de IRPJ/CSLL só são passíveis de lançamento no curso do ano-calendário. Ultrapassado esse momento, cabe à autoridade administrativa fiscal apenas constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ/CSLL anual definitivo, ou proceder ao lançamento da multa isolada sobre as estimativas não pagas.

Essa é a jurisprudência pacífica deste Colegiada:

Ementa: IRPJ — MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO ISOLADAMENTE EXIGIDA. — FALTA DE PAGAMENTO POR ESTIMATIVA Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, passando a prevalecer a exigência do tributo efetivamente devido, apurado em ação fiscal que tenha por base no lucro real. Não implica cobrança da multa isolada exigida através de lançamento de ofício, por falta de recolhimento de tributo por estimativa, sob pena de dupla incidência de multa de ofício. Recurso conhecido e provido (Recurso: 145974, sessão 07 de dezembro de 2006).

Processo nº 13770.000525/2003-27
Acórdão n.º **1401-000.895**

S1-C4T1
Fl. 70

Portanto, revisados os autos, constato a correção do Acórdão recorrido, adotando as mesmas razões de decidir do voto condutor.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao RECURSO DE OFÍCIO .

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto

CÓPIA